



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.901373/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.707 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO. CSLL.  
**Recorrente** LOJAS INSINUANTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 1/4, que contesta o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 850171591, emitido em 27/10/2009 (fl. 8), que não homologou a compensação pleiteada, em razão de a análise do crédito original informado, e das características do DARF discriminado no PER/DCOMP 09288.04731.290607.1.3.04-0454 (fls. 16/20), terem demonstrado que o pagamento localizado foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e determinou a cobrança do saldo devedor confessado e indevidamente compensado.

O contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório e, tempestivamente, conforme despacho de fl. 24, apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) o crédito utilizado no PER/DCOMP tem como origem o pagamento indevido de CSLL, relativo à competência de maio de 2006, em razão de que nesse mês a CSLL devida montou em R\$154.255,82 (Ficha 16 da DIPJ 2007). No entanto, o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$280.419,23, o que gerou um crédito de CSLL, paga indevidamente, no montante de R\$126.163,41;

b) apesar do recolhimento a maior da estimativa de CSLL, relativa ao mês de maio, a DCTF correspondente foi equivocadamente preenchida pelo valor total do DARF, fato que o contribuinte corrige com o envio de DCTF retificadora em 04/12/2009 (fl. 7), sendo que o referido equívoco motivou a emissão do presente despacho decisório, não homologando a compensação declarada;

c) dada a comprovação de que ocorreu um equívoco no preenchimento da DCTF, e que o crédito utilizado no PER/DCOMP em tela realmente existe, é lícito ao contribuinte efetuar a compensação pleiteada, uma vez que situação diversa implicaria em enriquecimento sem causa do Estado;

O contribuinte cita, ainda, acórdão do 1º Conselho de Contribuintes que segundo ele corrobora o seu entendimento da matéria, e pede que seja acolhida a sua manifestação de inconformidade e que seja reconhecida a DCTF retificadora.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.707 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10540.901373/2009-92

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, considera-se inexistente o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferindo-se o pedido de compensação a ele vinculado.

**DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.**

Considerando que o débito foi reduzido apenas em DCTF retificadora apresentada em momento posterior à ciência do Despacho Decisório, há que haver comprovação contábil do seu valor, sob pena de manutenção da cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.707 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10540.901373/2009-92

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

O contribuinte é tributado pelo Lucro Real Anual com recolhimento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa, apurado com determinação das bases de cálculo com base em balanço/balancete de suspensão/redução.

No caso presente, efetuou pagamentos de CSLL estimativa (código de receita 2484) correspondentes aos meses de março, abril, maio, setembro e outubro de 2006, nos valores coincidentes com aqueles declarados nas DCTF dos referidos meses, tendo sido tais valores corretamente alocados aos débitos declarados nas DCTF.

Na sua manifestação de inconformidade o contribuinte alega que efetuou, por engano, pagamento a maior da CSLL estimativa correspondente ao mês de maio de 2006, pois o valor correto seria aquele declarado na DIPJ2007, tendo apresentado a retificadora da DCTF.

De acordo com os autos, o contribuinte, só apresentou a retificação da DCTF, referente ao mês de maio de 2006, em 04/12/2009, após a ciência do Despacho Decisório guerreado, motivo pelo qual não pode ser acatada a sua alegação de que o valor devido da CSLL por estimativa do mês de maio de 2006 é menor do que o constante na DCTF original, sem a comprovação contábil do erro cometido.

Pedido de Compensação: 29/06/2007

Despacho Decisório: 27/10/2009

DCTF retificadora: 04/12/2009

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "*(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato*", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que retificou sua DCTF, adequando aos valores que pretende compensar. De observar, no entanto, que a retificação da DCTF foi efetivada *após* a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.707 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10540.901373/2009-92

A desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução ou supressão do débito confessado, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a extinção do crédito tributário ou de parcela dele foi efetivamente indevida

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise conforme permissivo do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, **elabore Relatório de Diligência**<sup>1</sup> com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o **Recorrente** deve ser cientificados do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.